

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

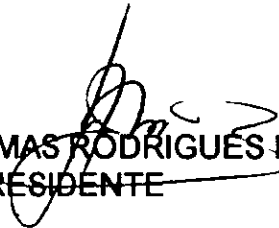
Processo nº. 10480.000973/97-52
Recurso nº. : 14.642
Matéria: : IRF – Anos: 1993 a 1995
Recorrente : F. A T. CIMENTO TÉCNICO S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.518

JUROS DE MORA – Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ex vi do art. 161 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.A.T. CIMENTO TÉCNICO S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.000973/97-52
Acórdão nº. : 106-10.518
Recurso nº. : 14.642
Recorrente : F. A T. CIMENTO TÉCNICO S/A

RELATÓRIO

F. A T. CIMENTO TÉCNICO S/A, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife-PE, de que foi cientificada em 27.10.97 (AR de fl. 215), por meio de recurso protocolado em 25.11.97.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/26, relativo à falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício, sobre aluguéis, sobre serviços prestados por pessoas jurídicas e sobre pro-labore de seus diretores nos anos de 1993 a 1995.

Em sua impugnação, contesta a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à dívida mobiliária federal (Lei 8.981/95, art. 84) e na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais, acumulada mensalmente (Lei 9.065/95), visto que tais taxas variáveis não possuem características indenizatórias, próprias dos juros de mora.

Argumenta que as referidas taxas destinam-se a remunerar títulos públicos, sendo fixadas conforme a conveniência da União Federal.

Enfatiza que o art. 161 do CTN, em seu § 1º, estabelece, nos casos de não pagamento do crédito tributário, a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Entretanto as Leis 8.981/95 e 9.065/95 não fixaram as taxas, apenas delegando ao Poder Executivo tal atribuição, contrariando o princípio da separação dos poderes e o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000973/97-52
Acórdão nº. : 106-10.518

preceito que veda a delegação de matéria reservada à lei complementar previsto no artigo 68 da Constituição Federal. Adita que, ainda que admissível tal delegação, esta deveria recair na pessoa do Presidente da República, referindo-se ao artigo 84, IV da Constituição.

A decisão recorrida de fls. 207/211 julga a ação fiscal procedente, justificando que àquela instância julgadora não cabe apreciar matéria relativa à inconstitucionalidade de leis, esclarecendo estarem estas vigentes e estando correta sua aplicação.

Fundamentando-se no artigo 161 do CTN, assevera que cabe ao legislador ordinário operar modificação, o que foi feito pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95, pelo que resulta correta a cobrança dos juros de mora.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 218/222, em que renova os argumentos da impugnação, aditando que não possui validade jurídica o entendimento esposado pela decisão recorrida no sentido de que seria vedado aos órgãos julgadores administrativos apreciar inconstitucionalidade da legislação, afirmando que o Poder Judiciário tem se pronunciado pela admissão de tal apreciação, reforçando seu direito à decisão administrativa.

Aduz, ainda, que o controle da constitucionalidade divide-se entre o Poder Judiciário e os órgãos administrativos, cabendo a estes optar pelo preceito constitucional, trazendo lição do ministro Alfredo Buzaid e destacando Acórdão do STJ sobre a matéria. Refere-se, finalmente, a acórdãos deste Colegiado sobre a cobrança da TRD e pagamento do PIS.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000973/97-52
Acórdão nº. : 106-10.518

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como relatado, o recorrente insurge-se tão somente contra a cobrança dos juros de mora calculados com base na taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à dívida mobiliária federal (Lei 8.981/95, art. 84), e na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais, acumulada mensalmente (Lei 9.065/95).

A decisão recorrida já se ocupou da defesa de tal cobrança, com fundamento no artigo 161 do CTN que determina, em seu § 1º, que os juros serão de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. (grifei) As Leis 8.981/95 e 9.065/95 estabeleceram o indicador a ser utilizado para a referida cobrança, sendo tais valores calculados e divulgados periodicamente por meio de atos do Poder Executivo. Não há como aceitar este cálculo e divulgação como invasão de competência do Poder Legislativo, como alega o recorrente.

Com relação à distribuição do controle de constitucionalidade das leis entre o Poder Judiciário e órgãos administrativos, invoco conclusão sobre a matéria exarada no Parecer PGFN/CRF Nº 439/96, que bem coloca a posição a ser adotada pelos Conselhos de Contribuintes, ao enfrentar arguição de inconstitucionalidade de leis no julgamento de recursos interpostos pelos contribuintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000973/97-52
Acórdão nº. : 106-10.518

"32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, 'q que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."

Correta, portanto, a decisão recorrida ao manter a cobrança de juros de mora com base em indicadores fixados em Lei.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS